

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: Diretor Marcelo Vinaud Prado

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 193/2019

OBJETO: Impugnação à Implantação de Linha

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.052301/2018-93

PROPOSIÇÃO DMV: Pelo indeferimento da impugnação **ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

DAS PRELIMINARES

- Trata-se de correspondência encaminhada pela empresa Expresso União LTDA., CNPJ 1.1. nº 19.350.180/0001-60, sob nº do protocolo 50500.897177/2018-98, no qual apresenta impugnação à Deliberação nº 61 de 31 de janeiro de 2018, que deferiu o pedido do Consórcio Guanabara de Transportes, CNPJ nº 23.452.573/0001-42, para a implantação da linha Ribeirão Preto (SP) - Rio de Janeiro (RJ) e como seção o mercado Campinas (SP) - Rio de Janeiro (RJ).
- 1.2. A requerente alega que o Consórcio Guanabara de Transportes destacou dos serviços Cuiabá/MT - Rio de Janeiro/RJ, prefixo nº 11-0016-00/ 11-0016-61 os mercados Ribeirão Preto (SP) -Rio de Janeiro (RJ) e Campinas (SP) - Rio de Janeiro (RJ), transformando-os em partes da nova linha autônoma Ribeirão Preto/SP - Rio de Janeiro, prefixo nº 08-0200-60 e que esse desmembramento de mercados viabiliza formas de concorrência ruinosa, resultando inviabilidade operacional, uma vez que a empresa Expresso União já opera regulamente o mercado.
- Alega ainda "... que a própria ANTT previu que quando da 'criação' de mercados, o que, evidentemente, abarca o conceito de 'mercados' oriundos de outras linhas, deve-se considerar o impacto da adição de atendimentos aos serviços existentes. Essa medida não pretende proteger essa ou aquela operado, mas, sim, preservar a sustentabilidade de serviços que já oferecem qualidade e que atendem muito satisfatoriamente o mercado. ", tendo por base o art. 4º e art. 42º da Resolução n° 4.770/15.

DA ANÁLISE PROCESSUAL

- Em 12/01/2018, o Consórcio Guanabara de Transportes encaminhou correspondência 2.1. sob nº de protocolo 50500.052301/2018-93, solicitando a implantação da linha Ribeirão Preto (SP) -Rio de Janeiro (RJ), com o mercado Campinas (SP) - Rio de Janeiro (RJ) como seção.
- Por meio da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, foi regulamentada a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização.
- Posteriormente, por meio da Resolução nº 5.285/2017, a ANTT regulamentou as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.
- A Seção III da Resolução nº 5.285/2017 dispõe sobre o regramento para Implantação e Supressão de Linha. Especificamente sobre a Implantação de Linhas, a Resolução estabelece:

Da Implantação e Supressão de Linha

"Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de servico independente oriundo dos secionamentos intermediários de uma linha já existente. devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

- 2.5. Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP, verificamos que o mercado solicitado foi autorizado à requerente por meio da Licenca Operacional - LOP nº 051. publicada por meio da Portaria nº 76 de 28 de abril de 2016, atendendo ao disposto no art. 25 da Resolução 4.770/2015.
- Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da Resolução nº 5.285/2017, a requerente apresentou toda a documentação relacionada, quais sejam: identificação da linha, esquema operacional, quadro de horários, itinerário gráfico e quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento.
- Quanto ao item V do art. 15, "impactos na operação de mercados já existentes", prevalece o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS, de 15/01/2018. Conforme a Nota, a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço, pois trata-se de modificações operacionais e não a entrada de novo operador no mercado.
- 2.8. Ademais, o que se verifica é que a legislação atualmente em vigor não estabelece que "a ANTT vede qualquer impacto na operação de uma transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um player no mercado cause sua inviabilidade operacional", conforme consta na Nota Técnica mencionada.
- 2.9. Na análise de um pedido de implantação de linha oriunda de seccionamento, "as informações apresentadas no requerimento de implantação de linha a título de impacto dessa modificação em mercados já existentes não irão passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional a serem estabelecidos nos estudos previstos no art. 73 da Resolução nº 4.770/2015, visto que isso seria feito no momento da delegação do mercado e não na modificação operacional do mercado".
- 2.10. Dessa forma, "considerando que uma norma não pode ser levada em consideração de maneira isolada, mas que se deve analisar sua conexão com outras normas, bem como sua finalidade, entende-se que, apresentados os dados e informações exigidos no art. 15 da Resolução nº 5.285/2018, a ANTT poderá deferir o pleito de implantação de linha decorrente de seccionamentos intermediários de uma linha já existente, ainda que haja impactos em mercados já existentes".
- Considerando o disposto, verifica-se que a empresa cumpriu com todos os requisitos para implantação da linha RIBEIRÃO PRETO (SP) - RIO DE JANEIRO (RJ) e como seção secundária o mercado Campinas (SP) - Rio de Janeiro (RJ).

DA PROPOSIÇÃO FINAL

- 3.1. Com base no exposto, concluo por sugerir a essa Diretoria Colegiada que:
 - a) Delibere por conhecer o pedido de impugnação da implantação da linha autorizada à empresa UNIÃO INTERESTADUAL DE TRANSPORTES DE LUXO (33.337.007/0001-52), formulado pela Expresso União LTDA., CNPJ nº 19.350.180/0001-60, por meio do protocolo nº 50500.897177/2018-98, e no mérito negar provimento, mantendo os termos da Deliberação nº 61/2018..

Brasília, 17 de junho de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO DIRETOR

À Secretaria Geral, para prosseguimento

THIAGO MARTORELLY QUIRINO DE ARAGÃO Assessor



Documento assinado eletronicamente por THIAGO MARTORELLY QUIRINO DE ARAGÃO, Assessor(a), em 17/06/2019, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO VINAUD PRADO, Diretor, em 18/06/2019, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto n°</u> 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

Referência: Processo n° 50500.052301/2018-93

SEI n° 0558150

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166 CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br